INSTITUTO SUPERIOR DE ANGOLA

REGIÃO ACADÉMICA I

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA E M DIREITO

OS FACTORES QUE CONDICIONAM O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO. ESTUDO REALIZADO NO MUNICÍPIO DO TOMBOCO NO PERÍODO DE 2022-2023.

Autor: Sebastião António

Orientador: Nelson Dos Santos. Lic.

Luanda, 2024

REGIÃO ACADÉMICA I

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA E M DIREITO

OS FACTORES QUE CONDICIONAM O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO. ESTUDO DE CASO REALIZADO NO COMANDO MUNICIPAL DO TOMBOCO. NO PERÍODO DE 2022-2023.

Trabalho de Fim do Curso apresentado ao Instituto Superior de Angola, como requisito para a obteção do grau de licenciado em Direito, sob a orientação do Docente Nelson dos Santos. Lic.

Autor: Sebastião António.

Orientador: Lic. Nelson Dos Santos

LUANDA, 2024

Banca de júri

Presidente_____

1°Vogal_____

2°Vogal_____

Secretário_____

Classificação_____

DATA DA APROVAÇÃO _____/_____/_____

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Manuel Nxafua e Brígida Sebastião Manuel dedico este trabalho do fim do curso por serem as únicas pessoas, a quem não consegui encontrar palavras para descrevê-los.

AGRADECIMENTO

À Deus todo poderoso que nos deu a vida e permitiu que esse trabalho fosse concretizado e pela proteção que tem concedido para mi.

À meus pais Manuel Nxafua e Brígida Sebastião Manuel, por terem me cuidado e dar educação, amor incondicional em todo meu crescimento.

À minha querida esposa de nomes Bernadeth Ernesto Manuel Guimarães pelo apoio incondicional que sempre abdicou;

À todos os meus filhos, pela paciência que tiveram durante as minhas ausências do percurso estudantil.

Ao meu orientador, Professor Nelson dos Santos, por ter aceitado o meu pedido como tutor e assumir a sua responsabilidade nessa qualidade que o senhor abençoa-te por todo esforço que aplicou para a concretização desse trabalho.

Aos professores Alberto Gueia e Orlando Nguvulu pela energia que têm me dado com

Assim como a prestigiada Instituição (ISA), auxiliares, aos meus amigos e todos quantos colaboraram directa ou indirectamente para que o trabalho e a defesa fosse realizado.

À todos os meus amigos e colegas que teceram para realização deste trabalho deforma directa e indirecta.

O meu muito obrigado!

EPÍGRAFE

Governar é guiar aquilo que é governado para o seu fim, ora o fim das sociedades humanas é proporcionar uma vida virtuosa a todos os indivíduos segundo a lei de Deus.

(São Tomás de Aquino, 1269)

RESUMO

A presente pesquisa debruçou sobre o tema: Os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano. Estudo de caso realizado no Comando Municipal do Tomboco, província do Zaire, no período compreendido de 2022-2023. Q uais são os factores que condicionam o acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano? Tivemos as seguintes hipóteses: H1– O excesso de burocracia juntos dos órgãos judiciais é o principal factor que condiciona o acesso à justiça em Angola; H2– O número reduzido de magistrados judiciais e do Ministério Público é o principal factor que condiciona o acesso à justiça; H3 – O número reduzido de instituições públicas de justiça é o principal factor que condiciona o acesso à justiça. Objectivos Geral: Conhecer os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano. Específicos: Identificar os factores que condicionam o acesso à justiça a luz do ordenamento jurídico angolano; Descrever os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano; Sugerir medidas para eliminação dos factores que condicionam o acesso à justiça em Angola .Tipo de pesquisa descritiva com procedimento bibliográfico. Quanto o modelo de abordagem optamos numa investigação mista ou quali-quantitativa. População foi de 98 e amostra foi de 30. Concluímos que o acesso à Justiça deve ser encarado como um direito fundamental de todos os cidadãos, para tal deve cumprir-se o que vem disposto na Constituição da República de Angola a fim de praticar políticas que visam satisfazer os anseios da colectividade. Sugerimos que crie condições necessárias a celeração dos processos crimes que dão acesso ao comando, que o Estado crie políticas de capacitação pessoal, sem que necessariamente recorra a intervenção de outros parceiros para o cumprimento das suas finalidades.

Palavras –Chaves: Factores; Acesso; Justiça e Ordenamento jurídico

ABSTRACT

This research focused on the topic: The factors that condition access to justice in the light of the Angolan legal system. Case study carried out in the Municipal Command of Tomboco, province of Zaire, in the period 2022-2023. What are the factors that condition access to justice in the Angolan legal system? We had the following hypotheses: H1 – Excessive bureaucracy in judicial bodies is the main factor that conditions access to justice in Angola; H2– The reduced number of judicial magistrates and the Public Prosecutor's Office is the main factor that conditions access to justice; H3 – The reduced number of public justice institutions is the main factor that conditions access to justice. General Objectives: To understand the factors that condition access to justice in light of the Angolan legal system. Specific: Identify the factors that condition access to justice in light of the Angolan legal system; Describe the factors that condition access to justice in light of the Angolan legal system;Suggest measures to eliminate the factors that condition access to justice in Angola.Type of descriptive research with bibliographic procedure. As for the approach model, we opted for a mixed or qualitative-quantitative investigation. Population was 98 and sample was 30. We concluded that access to Justice must be seen as a fundamental right of all citizens, to this end the provisions of the Constitution of the Republic of Angola must be complied with in order to practice policies that aim to satisfy the needs of the community. We suggest that the necessary conditions be created to speed up criminal processes that give access to command, that the State create personal training policies, without necessarily resorting to the intervention of other partners to fulfill its purposes.

Keywords: Factors; Access; Justice and legal system

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.- Artigo

Al.- Alínea

N.º- Número

Et al.- E outros

P. - Página

PP.- Páginas

PN. Polícia Nacional

MP. - Ministério Público

CRA- Constituição da República de Angola

LIAA- Lei a impugnação dos actos administrativo

TFC- Trabalho de fim de Curso

APA- Associação dos Psicólogos Americanos

NPA- Norma do procedimento Administrativo

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....I

AGRADECIMENTO.....II

EPÍGRAFE.....III

RESUMO.....IV

ABSTRACT.....V

1. INTRODUÇÃO.....1

2. CAPITULO I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....5

1.1 Definição de termos e conceitos.....5

1.2. Breve história sobre a origem e evolução do acesso à justiça.....6

1.3. Direitos fundamentais.....7

1.3.1. Direitos fundamentais e direito dos homens.....8

1.3.2. Direitos fundamentais e garantias.....9

1.3.3. Características dos direitos fundamentais.....9

1.4. Função dos direitos fundamentais.....10

1.4.1.Função de defesa ou de liberdade.....10

1.4.2. Função de prestação.....10

1.5. Acesso do direito aos tribunais.....11

1.6. Aspectos do Acesso à Justiça.....13

1.6.1. Segurança jurídica.....13

1.7. Relação entre a justiça e segurança jurídica.....14

1.8. Processo administrativo processo judicial.....15

1.9. Cidadania- Democracia e Direito.....16

1.10. Algumas considerações sobre patrocínio judicial e assistência judicial.....17

1.11. Acesso à justiça e ao direito processual.....17

1.12. As características da justiça.....18

1.12.1. Elementos lógicos da justiça.....19

1.12.2. Modalidade de justiça.....20
1.12.3. Equidade.....21
1.13. O acesso à justiça como direito fundamental.....23
1.14. Direito do cidadão.....24
1.14.1. O cidadão e os outros utentes da justiça.....26
1.14.2. Garantias dos particulares no Estado de direito.....27
1.14.3. Garantia administrativa dos particulares.....27
1.15. A falta de magistrados judiciais e público como factores que condicionam gravemente ao acesso à justiça.....28
1.16.1. Princípio do acesso à justiça.....30
3. CAPITULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA.....32
2.1. Tipo de pesquisa.....32
2.2. Modelo de abordagem.....33
2.3. Níveis de estruturação de Métodos.....33
2.4. Variáveis.....34
2.5. Técnica de Colecta de Dados.....35
2.6. Instrumento de colecta de dados.....36
2.7. A população e amostra.....36
4. CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO.....37
3.1. Apresentação e discussão dos resultados.....37
5. CONCLUSÃO.....45
6. SUGESTÕES.....46
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS.....47
8. APÊNDICES
9. ANEXOS

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruçou sobre o tema: Os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano. Estudo de caso realizado no Comando Municipal do Tomboco, província do Zaire, no período compreendido de 2022-2023. Os cidadãos possuem, face às intervenções do Estado sobre a sua esfera individual, as liberdades públicas. Estas correspondem ao status negativos, através delas visa-se defender a esfera dos cidadãos perante a intervenção do Estado.

Este estudo teve como objectivo conhecer os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano, procuramos analisar esta temática, trazendo os seus aspectos históricos, fundamentação doutrinal e legal. É essencialmente sobre esta questão que refletimos no presente trabalho, apontando alguns dos principais problemas que, ao nosso ver, resultam da citada lei e da forma como, na prática, as instituições de justiça em Angola têm lidado com garantias constitucionais, falamos sobre os direitos fundamentais, tais como, o direito a educação, direito à consulta jurídica, direito ao contraditório no fundo debruçamos dos direitos sociais dos cidadãos. Existem vários fatores que podem condicionar o acesso à justiça em um determinado sistema jurídico.

O presente estudo está estruturado em três capítulos: No primeiro capítulo parte de uma introdução, identificação do problema, hipóteses objectivos gerais e específicos, consequentemente tratou-se da fundamentação teórica; no segundo capítulo tratou-se da metodologia usados nesta pesquisa; No terceiro e último capítulo deslumbrou-se da análises e discussão dos resultados, concomitantemente as conclusões, sugestões, referências bibliográficas, apêndices e anexos.

É notório no nosso dia-dia, vários factores que condicionam o acesso à justiça em Angola, como a falta de recursos financeiros um dos factores mais significativos que podem impedir o acesso à justiça. Os custos associados à contratação de advogados, taxas judiciais e despesas com processos legais podem ser proibitivos para muitas pessoas. Aqueles que não têm condições de pagar por assistência jurídica adequada podem enfrentar dificuldades em buscar a resolução de seus problemas legais.

A localização geográfica também pode ser um factor que afeta o acesso à justiça. Em muitas áreas, os tribunais podem estar concentrados em áreas urbanas, tornando difícil o acesso para aqueles que vivem em áreas rurais ou remotas. A distância física pode dificultar a participação pessoal em audiências e consultas legais.

A complexidade do sistema legal pode ser intimidante para muitas pessoas. A linguagem jurídica e os procedimentos formais podem ser difíceis de entender para aqueles que não têm treinamento legal. Isso pode criar uma barreira para o acesso efetivo à justiça, já que as pessoas podem se sentir desencorajadas ou incapazes de navegar pelo sistema legal por conta própria.

Diferenças culturais e linguísticas podem dificultar o acesso à justiça para certos grupos de pessoas. Aqueles que não falam o idioma oficial do sistema legal ou que têm diferentes práticas e crenças culturais podem enfrentar desafios na comunicação e compreensão do sistema jurídico.

A discriminação e a desigualdade social podem afetar negativamente o acesso à justiça. Grupos marginalizados, como minorias étnicas, refugiados, pessoas com deficiência e pessoas de baixa renda, muitas vezes enfrentam obstáculos adicionais para acessar recursos legais e proteção jurídica adequada.

Acesso limitado a serviços jurídicos em algumas áreas, pode haver escassez de serviços jurídicos disponíveis. A falta de advogados, defensores públicos ou organizações de assistência jurídica pode dificultar o acesso à justiça para aqueles que não podem pagar por serviços legais privados. Assim sendo, diante destes e outros problemas formulou-se a seguinte pergunta de partida:

Quais são os factores que condicionam o acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano?

HIPÓTESES

Por seu turno, zassala, (1995 p. 253), as hipóteses são apresentadas sempre de modo declarativo, afirmativo ou negativo. Entretanto, as variáveis especificadas na formulação do problema são explicitamente citadas nas hipóteses.

Todavia, o enunciado geral de relações entre varáveis (factos, fenómenos), formulado com solução provisória para determinado problema, apresentando carácter explicativo ou negativo ou preditivo, compatível com o conhecimento científico

(coerência externa) e revelando consistência lógica (concorrência interna), sendo possível de verificação empírica em suas consequências. (Lakatos & Marconi, 2003, p. 242). Por essa razão aferimos as seguintes hipóteses;

H1– O excesso de burocracia juntos dos órgãos judiciais é o principal factor que condiciona o acesso à justiça em Angola;

H2– O número reduzido de magistrados judiciais e do Ministério Público é o principal factor que condiciona o acesso à justiça;

H3 – O número reduzido de instituições públicas de justiça é o principal factor que condiciona o acesso à justiça.

Objectivos do estudo

Na esteia de Zassala, (2012, p. 85), o Objectivo é a meta a ser alcançada, que deve ser definido de forma clara precisa em termos do tipo de relacionamento entre as variáveis. Para o mesmo autor, objeto, define- se esclarecendo o produto final a ser obtido com determinada finalidade.

A pesquisa traçou os seguintes objetivos:

Geral:

- ✓ Conhecer os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano

Específicos:

1. Identificar os factores que condicionam o acesso à justiça a luz do ordenamento jurídico angolano;
2. Descrever os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano;
3. Sugerir medidas para eliminação dos factores que condicionam o acesso à justiça em Angola

Limitação e Delimitação

Segundo Zassala, (2012-2013, p. 84), limitação e delimitação, são os factores como método, natureza da técnica e instrumentos que podem contribuir para a diminuição da validade da pesquisa.

O presente estudo delimita-se ao tema: Os factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano.

Limitou-se no Comando Municipal do Tomboco, província do Zaire, no período compreendido de 2022-2023, concretamente nos oficiais da referida Instituição.

Justificativa

Segundo, Sousa, citado por Medeiros, (2006. P.240), na justificativa o Autor de um estudo deve apresentar argumentos consistentes, adequando e suficientes que leve ao convencimento quanto a importância e valor do trabalho que está apresentado.

O presente estudo justifica-se pelo facto de que o acesso à justiça no município do Tomboco, tem sido um dos factores que denegam os direitos dos cidadãos no âmbito do cumprimento da lei.

Este estudo tem grande relevância social, pois descreve deforma explicita os direitos dos cidadãos, por outro lado vem delinear técnicas e procedimentos que os cidadãos devem ter quanto o acesso à justiça sem que haja impedimento;

Relevância académica, para os futuros pesquisadores o presente estudo poderá servir como material de apoio e de consulta no sentido de aprofundar em conhecer o tema em causa.

Relevância profissional este estudo vem trazer um amplo conhecimento aos técnicos da justiça angolana, no sentido de resolver os problemas individuais e colectivas, vinculado ao acesso à justiça.

CAPITULO I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Definição de termos e conceitos

1.1.1. Factores

Factores são elementos que concorrem para o alcance de um determinado resultado. Para Correia (2011, p. 109) entende por factores “os elementos que podem condicionar uma situação, tornando-se a causa da evolução ou transformação dos factos. Um factor é o que contribui para que se obtenham determinados resultados ao cair sobre ele a responsabilidade da variação ou das mudanças”.

Há muitos significados para o termo factor e enquanto alguns se aplicam às diferentes ciências (tanto na matemática como na biologia ou na estatística), outras se aplicam na linguagem, nos estudos sociais, etc.

Normalmente em sua opção genética, o termo factor significa o elemento que tem como objectivo a produção de resultados. Assim sendo, a existência de um factor de mudança ou de acção pode acontecer espontaneamente ou não, voluntária ou involuntariamente, de modo mensurável ou não.

1.1.2. Acesso à justiça

Segundo Rodrigues, (1994, p. 28). Acesso à justiça é a aquisição democrática do conhecimento e da apropriação dos direitos fundamentais, de forma assegurar com eficácia a garantia plena e real de igualdade substancial de condições a todos.

Na esteira de Scheleder (2008, p. 58) Acesso à justiça não significa, simplesmente, acesso ao Poder Judiciário, ou uma mera disponibilidade ao cidadão de um instrumento processual; implica, necessariamente, um procedimento que atenda ao devido processo legal. Somente a partir desse princípio fundamental é que se efetivarão os demais princípios constitucionais processuais, tanto no aspecto procedimental – perante o Judiciário – como no substancial – perante o Executivo e Legislativo.

O Estado de direito tem na juridicidade a sua essência: ubi civitas ibi ius. O Direito fundamenta-o e define as suas competências. Na sua história podemos destacar três etapas que traduzem-se a luta contra a arbitrariedade e pela jurisdição da sua atividade. (Santos, 2012, p. 93).

Concernente acesso à justiça entende-se que é a existência de pessoas, em sentido lato, sujeitos direito, capazes de estar em juízo, em óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor, manejando adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes, de sorte a possibilitar, na prática, a efectivação dos direitos individuais e colectivos, que organizam um determinada sociedade. (Carneiro. 2023, p.57)

Percebe-se que o termo “acesso à justiça” não pode ser compreendido nos limites do acesso à justiça enquanto instituição estatal, isto é, a sua concepção não se limita apenas em sua ótica formal, o acesso ao judiciário, isso porque o “direito de acesso à justiça é fundamental quanto o direito de acesso à uma ordem jurídica justa”

Outrossim o acesso à justiça não deve ser estudada somente nos limites de uma efetiva tutela de direitos no âmbito de uma relação jurídica processual, pois, torna-se uma compreensão superficial, o acesso à justice como “o conjunto de garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo”

1.1.3. Ordenamento Jurídico

Segundo Amaral (2016,p.168), ordenamento jurídico “*é o contexto de produção normativa englobando regras, técnicas de produção e de integração das normas jurídicas de diferentes áreas de direito”*.

Almeida (1999,p.20), define ordenamento jurídico” *como uma dimensão hierárquica das normas, regras e pricinpios do direito de um Estado*”.

Noberto Bobbio (1995,p.31) ordenamento jurídico “*é o conjunto de normas ou pluralidade normativa de um Estado”.*

1.2. Breve história sobre a origem e evolução do acesso à justiça

O objecto central deste tópico é abordar a questão do direito ao acesso à justiça, mas precisamente debruçar concernente algumas informações que marcaram a sua origem e evolução desde antiguidade até aos dias de hoje. (Carneiro. 1999, p,4).

Penso que é oportuno debruçar que a preocupação com as garantias dos defensores para os menos favoráveis é bastante antiga, tem como o seu marcos inicial no Código de Hamurabi, realmente os referido Código já apresentava as primordiais garantias que regulamentavam e impediam a opressão dos fracos pelos fortes,

incentivados a recorrerem às instâncias superiores ou autorizadas quando se sentiam oprimidos. (Carneiro. 1999, p,4)

> No Código Humurabi a ligação entre o acesso à justiça e a religião era plenamente estreita, o acesso à justiça aqui referido dependia da própria religião. Na Grécia antiga ficaram patentes as primeiras discussões filosóficas sobre o direito. (Carneiro. 1999, p,4)

1.3. Direitos fundamentais

Neste primeiro ponto pretendemos abordar a história da consagração dos direitos fundamentais. Esta é relativamente recente, para tal, muito contribuíram o desenvolvimento de perspectivas religiosas e filosóficas bem como as transformações sociais e políticas que tiveram lugar ao longo dos tempos.

Antes de começarmos a falar do direito de acesso à Justiça é preciso abordar a história dos direitos fundamentais. Uma vez que se tem que considerar como um direito de todos, o direito de aceder ao direito e aos tribunais, bem como a ter uma tutela jurisdicional efetiva. Mas para chegarmos até essa ideia, foi preciso percorrer um longo caminho, impostos pelo Direito Natural. Há muitos outros: direitos do cidadão ativo, do trabalhador, do administrado, etc. Há direitos conferidos a instituições, grupos ou pessoas coletiva. (Canotilho, 2000, p. 53).

Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Direitos fundamentais e direitos subjetivos públicos Os direitos subjetivos públicos, originários de uma concepção liberal de Estado, surgiram no Direito Alemão como forma de reação ao Direito Natural. Eles são resultado de uma visão positivista e estatista dos direitos subjetivos. (Miranda. 2000, p. 53).

Os direitos subjetivos públicos como aqueles que “são atribuídos por normas de direito público, em contraposição aos direitos subjetivos atribuídos por normas de direito privado.” O mesmo autor adverte-nos para que não se caia no erro de pensar que há uma identidade de natureza entre os direitos fundamentais e os direitos subjetivos públicos, isto porque a estrutura “dos direitos garantidos pela Lei magna é complexa. (Ibden. 2011, p. 39)

Direitos fundamentais e liberdades fundamentais dos cidadãos previstas na constituição. Não podem ser violados, constituem garantia geral do Estado que o reconhece como inviolável e cria condições política, económicas, sociais e culturais de paz e estabilidade a favor do cidadão. Videm ao artigo 56.º n.1 da CRA.

> Os direitos estariam como se pode concluir daqui no lado oposto, o do *status po sitivus*, "Os direitos ligados ao status *activus* salientam a participação do cidadão como elemento ativo da vida política. Direitos são ainda as posições jurídicas do cidadão conexionadas com o *status positivus*: trata-se dos direitos dos cidadãos às prestações necessárias ao desenvolvimento pleno da existência individual". (Miranda. 2007, p. 57)

As garantias traduziam-se, quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento dos meios processuais adequados a essa finalidade (ex: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos)." Neste campo é necessário também referir as garantias institucionais, que não são o mesmo que as garantias que referimos. Garantias institucionais "são realidades jurídicas não subjetivadas onde obtém proteção, através de uma norma constitucional, determinadas figuras típicas de um sector da realidade económica ou social".

A favor de pessoas ou de grupos, se coloca na respetiva esfera jurídica uma situação ativa que uma pessoa ou um grupo possa exercer por si e invocar diretamente perante outras entidades, hipótese em que haverá um direito fundamental; ou se, pelo contrário, se confina a um sentido organização objetiva, independentemente de uma atribuição ou de uma atividade pessoal caso em que haverá apenas uma garantia institucional." (Miranda. (2007, Pp. 57-21)

1.3.1. Direitos fundamentais e direito dos homens

Dois termos que parecem ter a mesmo sentida, mas que são totalmente diferentes. Os direitos fundamentais são direitos assentes na ordem jurídica ao contrário dos direitos dos homens que surgem da natureza, esses direitos nascem com o homem, os direitos fundamentais resultam da necessidade da sistematização da ordem jurídica, como também os direitos fundamentais são entendidos como direitos subjetivos e objectivas. Miranda, (2000, p. 53).

1.3.2. Direitos fundamentais e garantias

As garantias e os direitos fundamentais são dos conceitos que as distinções não é fácil de fazer, mas existem diferenças entre si. As garantias, embora possam estar relacionadas com os direitos fundamentais e estes com aquelas, encontram-se no quadro da proteção dos direitos dos cidadãos e do proporcionar dos meios adequados a essa proteção. (Canotilho, E tal. p, 10)

As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento dos meios processuais adequados a essa finalidade: É caso dos direitos ao acesso aos tribunais para a defesa dos direitos. (Ibden p, 10).

1.3.3. Características dos direitos fundamentais

Normalmente apresentam duas características ou dimensões fundamentais, de um lado caráter subjectivo do outro lado caráter objectivo, os direitos fundamentais não visa simplesmente a proteção de posições jurídicas individuais face às intervenções do Estado, eles têm de ser também encarados como um conjunto de valores ou fins que uma determinada comunidade visa prosseguir. (Andrade, 2012, p. 12).

Dimensão subjectiva dos direitos fundamentais como tendo um aspecto funcional e um outro estrutural. O primeiro tem como objectivo satisfazer interesses próprios dos titulares, reconhecidos pelas normas constitucionais enquanto bens jurídicos pessoais, já segundo consiste na proteção intencional e efectiva da disponibilidade de um bem ou de um espaço de autodeterminação individual que se traduz no poder de exigir ou de pretender um determinado comportamento a outrem, que o comportamento seja positivo ou negativo. (Andrade, 2012, p. 114)

A jurisdição constitucional confere carácter objectivo aos direitos fundamentais, transformando-os em bens jurídicos protegidos, sem perda da sua individualidade, fixando ao mesmo tempo os deveres de ação do Estado. Esta revolução ou transformação nos direitos impõe uma combinação jurídico processual nos seus aspectos subjectivos e objectivo nas condições atuais de um Estado de direito e democrático e constitucional. (Queiroz. 2010, p. 118).

O que se pode concluir é que a dimensão subjectiva e objectiva se complementam e que a primeira se resume ao conjunto de pretensões que um indivíduo possui face ao Estado e que este último deve proteger e a segunda, representa o conjunto de valores que validam um determinado ordenamento jurídico que deve ser prosseguido. (Queiroz. 2010, p. 118)

Entende-se que a classificação dos direitos fundamentais é dualista. A doutrina diverge quanto à terminologia usada para classificação de direitos fundamentais. Pode se dizer que existe direitos fundamentais que servem como defesa dos direitos de terceiros de não lesão, não-intervenção do Estado na liberdade do cidadão e os direitos fundamentais que são de prestação, aqueles que o cidadão espera a realização de uma prestação de um terceiro. (Canotilho. 2012, p. 1160-1161).

1.4. Função dos direitos fundamentais

Quatro funções dos direitos fundamentais são referenciadas, função de defesa ou de liberdade; função de prestação social; função de proteção perante terceiro e quarta que é a função dos direitos fundamentais de não descriminação. (Canotilho. 2012, Pp. 407-410).

1.4.1. Função de defesa ou de liberdade

Os direitos fundamentais com a função de defesa são de 1º geração, pode ser e tida como abstenção da parte dos poderes públicos em relação aquelas que são as posições individuais de cada um. Encontraremos a função de defesa ou de liberdade num plano jurídico emanado pelo próprio Estado. A primeira função dos direitos fundamentais é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade da pessoa humana perante os poderes do Estado e dos outros esquemas políticos coativos. (Canotilho. 2012, p. 410).

1.4.2. Função de prestação

A função de prestação engloba os direitos fundamentais da 2º geração, são aqueles direitos que em sentido estrito significam direitos dos particulares. Obter algo através do Estado. O saber: saúde, educação, alimentação, segurança social. Etc. Segundo o autor os cidadãos não recorram a essas prestações a entidade privada, conclui-se que função de prestação depende de uma ação positiva da parte do Estado. (Canotilho. 2012, p. 407).

1.5. Acesso do direito aos tribunais

É um interesse legalmente protegidos estabelece que não pode ser denegada por insuficiência de meios económico, na mesma disposição afirma que todos têm direito nos termos da lei à informação e consulta jurídicas ao patrocínio judiciário e fazer- se acompanhar pelo seu advogado perante qualquer autoridade (Prata, 2006. p. 30).

A tutela pública realize-se principalmente através da intervenção dos tribunais; por isso, fala-se de tutela ou garantia judiciária. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar justice em nome do povo. Pertence-lhes, portanto o exercício a função jurisdicional do Estado que se traduz na aplicação da Constituição e das outras normas jurídicas, para dirimirem os conflitos não só entre interesses privados, mas como também os particulares contra o público. (Santos, 2012, p. 170).

No plano infraconstitucional existe um anteprojeto de lei do acesso ao direito e à justiça em Angola, aguardando por mais discussões públicas, para posteriormente ser submetida a aprovação na Assembleia Nacional, enquanto órgão Parlamentar da República (artigo 29.º.º CRA).

O acesso ao direito e à justiça é garantido pelo direito à informação, à consulta jurídica, à proteção jurídica, ao patrocínio judiciário, à defesa por um advogado, seja em processo penal ou ainda no processo cível nas ações cuja presença do advogado seja indispensável, ou ainda por um representante licenciado em Direito, o MP, que tenham sido credenciados pelas autoridades para agir em nome do cidadão. Videm os artigos 200.º da CRA, art. 69.º CP.

As dúvidas em torno do acesso ao direito e à justiça resultam da concretização deste direito na ordem jurídica, em que sobressaem os seguintes questionamentos: Será que todos os cidadãos têm a possibilidade de aceder ao direito e à justiça? A resposta é não pelos factos reais que temos presenciados, é o caso da comunidade do município do Tomboco está longe de uma conservatória que daria a titularidade ao nome, bem como a sua respectiva nacionalidade.

Será que os tribunais em Angola dispõem de uma estrutura judicial credível a ponto de não permitir ingerência, por parte de outros órgãos de soberania? Mas não é esse o caso que pretendemos trazer. O acesso ao direito e aos tribunais não é apenas

um problema discutido em Angola, decerto em quase todo mundo, sendo visível a fragilidade de certos sistemas judiciários e os desafios que se colocam a nível dos sistemas de acesso ao direito e aos tribunais, levantam-se alguns fatores que têm condicionado do ponto de vista matéria.

No caso em estudo é a falta das próprias instituições no município do Tombo, ora, meus caros, o município do Tomboco não existe procuradoria e nem um Tribunal sequer entendemos que a falta dessas instituições são os principais factores que condicionam o acesso à justiça no município do Tomboco. Quando é necessário, e sempre tem sido para que um arguido seja ouvido o um procurador para o Nzeto e Tomboco, com essa realidade é impossivelmente vermos o acesso à justiça a se concretizar no município do Tomboco.

Acesso à Justiça: tutela coletiva de direito nas disposições da Lei de Talião existe uma peculiaridade, pois, a justiça é tratada como lei de retribuição. Destarte, do mero retrato histórico, ficou demonstrada a variedade e dimensão da terminologia justiça, importando assim a atenção do julgador no sentido de realizar uma escolha no caso concreto de aplicação do mais justo atendendo as necessidades culturais e deve-se respeito à realidade diferenciada da que defendes. (Ricado, 2006, p. 12.)

No que tange à expressão acesso à justiça, célebres são as considerações de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro ao afirmar que significa existência de pessoas, em sentido lato (sujeitos de direito), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor (manejando adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes), de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade. Impede observar que a expressão acesso à justiça tem apresentado ao longo do tempo acepções de natureza distinta, tanto na esfera material como na formal.

No aspecto formal, na lição Nivaldo dos Santos, falar de acesso à justiça significa somente a resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, o que Watanabe considera, no entanto, uma acepção restrita.6 Segundo o mesmo autor, o acesso à justiça no sentido material implica acesso a todo e qualquer órgão incluindo, sobretudo, o próprio judiciário, além de direito à informação e prestação de serviços públicos visando assegurar condições humanas de cidadania. (Ricardo, 2006, p. 13).

1.6. Aspectos do Acesso à Justiça

O sistema de justiça compreende um complexo conjunto de órgãos e atores, que transcende o Poder Judiciário. A rigor, o juiz é apenas uma peça de um todo maior. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo; o delegado de polícia; funcionários de cartório; o ministério público e o juiz. (Sadek, 1995, p. 26-29).

Uma controvérsia para transformar-se em uma ação judicial percorre um caminho que tenha uma procuradoria, um advogado. Cabe ao juiz examinar esta questão quando ela deixou de ser uma disputa entre particulares, ou entre particulares e órgãos públicos, ou entre diferentes órgãos públicos e transformou-se em uma ação. Daí a expressão: o juiz pronuncia-se sobre os autos e não sobre o que está fora deles. (Sadek, 1995, p. 29).

1.6.1. Segurança jurídica

A segurança jurídica também constitui uma finalidade do direito. E bem se compreende que assim seja porque, sendo o direito uma ordem é uma forma de vid, tem necessariamente de contribuir para a criação duma situação geral de *pax et tranquilitas*. (Santos, 2012,p 73).

> Apesar de traduzir uma apetência consubstancial ao homem que quer certeza, estados definitivos que só o direito pode dar e de construir uma das condições necessárias à convivência, a segurança jurídica é um conceito confuso e controverso, equívoco e imprecisa quer em si mesmo quer no seu relacionamento com a justiça. (Ibden, 2012,p 73).

Ordem imanente à existência e ao funcionamento do sistema jurídico. Traduz o estado de ordem e de paz que a ordem jurídica tutela prevenindo e reprimindo os actos de agressão contra pessoas e bens. É a segurança através do direito que garante a nossa existência pessoal e social contra ataques e perturbações. (Santos, 2012,p.74).

Certeza do direito: é a segurança que nos permite prever os efeitos jurídicos dos nossos actos e, em consequência, planear a vida em bases razoavelmente firmes. Constitui, portanto, uma condição de previsibilidade sem a qual a vida seria uma contínua surpresa e a estabilidade não existiria. Sem ela tudo seria precário. (Santos, 2012,p 75).

Segurança perante ao Estado: reflecte-se na ideia de Estado de Direito, cujos órgãos devem respeitar os direitos que integram a esfera de autonomia dos indivíduos e das sociedades menores é tutelada pelo princípio da legalidade que limita a ação do Estado e caucionada pela independência dos tribunais, nomeadamente, que decidirão as ações de impugnação dos atos da administração que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados. (Santos, 2012,p. 75).

Segurança social: é um conceito moderno que representa uma nova expressão do interesse social. Traduz as existências do direito ao trabalho e a libertação da necessidades mais desenvolvidas, mas mantém-se bem vivo nas sociedades semi ou subdesenvolvidas como a expressão de protesto contra uma ordem que no seu conjunto se considera injusta. (Santos, 2012, p 75).

1.7. Relação entre a justiça e segurança jurídica

Relação entre a justiça e a certeza do direito, não falta nos nossos tempos, quem perfilhando uma concepção positivista do direito e atuando no campo dos dois interesses, sustente que o primeiro interesse que o direito protege é a segurança que supõe a tranquilidade psicológica. Trata-se, no entanto, duma opção cujos pressupostos podemos considerar soprados ou em via de superação. (Santos, 2012,p 76).

O positivismo jurídico opta pela segurança, certeza, porque considera o direito uma estrutura social destinada a evitar o caos; reduz o direito à lei, não importando se justa ou injusta; excluída uma atitude valorativa, recorre ao silogismo para uma aplicação logicamente exacta. (Santos, 2012,p 76).

Isso coloca a necessidade de afastar desigualdades reais em que a própria lei se empenha ao recorrer a conceitos indeterminados e a cláusulas gerais que ao juiz cumpre definir e preencher, as leis são inequívocas e completas que justifiquem a confusão da legalidade com certeza; aplicação das normas jurídicas exige um contínuo enriquecimento normativa; e as lacunas são a expressão mais acabada da insuficiência dum sistema que, afinal, nem sempre contém uma norma que possa funcionar como premissa pra a dedução. (Santos, 2012, p 77).

A justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito. Além da justiça social que nos interessa, fala-se também de justiça como virtude universal ou total que competia todos os valores morais. (Santos. 2012, p.649).

1.8. Processo administrativo processo judicial

Visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública, deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (Bucci, 2006, p. 39).

> A definição positivista de direito e poder está na base da constituição do Estado Moderno. Segundo Hobbes a fonte da lei é o poder e não a soberania. O Direito se torna instrumento de gestão governamental, criado e reconhecido pelo Estado soberano e não pela razão individual, nem pela prática da sociedade. (Vieira, 2000, P. 18).

Para Sartori, (1994, p. 23) A Democracia não pode ser separado do que a democracia deve ser. Uma democracia só existe à medida quando as suas ideias e os seus valores dão-lhe existência. Ao analisarmos a palavra Democracia, entendemos a etimologia da palavra democracia e percebemos profundamente que o termo povo, não tem como único significado de Demos em (Grego). Para os tempos modernos, intermédio da língual latina *populous* que no direito romano já era um tanto diferente, indicado o sentido de soberania popular. São apontados e firmados seis significados diferentes da palavra povo:

- Povo todo mundo
- Povo grande multidão
- Povo classe inferior
- Povo unidade indivisível, como um todo orgânica
- Povo uma parte menor, expressa por um princípio de maioria absoluta
- Povo uma parte maior, expressa por um princípio de maioria limitada.

(Sartori, 1994, p. 42)

1.9. Cidadania- Democracia e Direito

As principais correntes do pensamento político contemporâneo estabelecem como centralidade o papel da cidadania e da soberania na construção de um Estado democrático. Cidadania como princípio da democracia, constitui-se na criação de espaços sociais, movimentos cívicos e na definição permanentes para a expressão política, partidos e órgão políticos significado necessariamente conquista-se e consolidação social e política. (Vieira, 2000, p. 40).

Há diferença nesse caso, entre cidadania passive, outorgada pelo Estado, cidadania ativa, no qual o cidadão titulares dos direitos e deveres, é necessariamente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. O conceito de sociedade civil vem sendo cada vez mais utilizados para indicar território social, ameaçado pela lógica dos mecanismos político-administrativos e económicos, como também serve para apontar lugar fundamental para a expressão potencial da democracia nos regimes democráticos-liberais do ocidente. (Vieira, 2000, p. 44).

> Aristóteles não aceitava que a nacionalidade fosse parte constitutiva da cidadania, mas sim via como sendo um pressuposto. Não é a residência que que constitui o cidadão, os estrangeiros e escravos não são cidadão, mas sim habitantes. (Aristóteles, 2000, p. 42).

A cidadania exerce concretamente num determinado espaço, já a cidadania moderna chega a confundir cidadania com nacionalidade, com base na doutrina liberal, sobre tudo a positivista. Daí que surge o vínculo entre cidadania e Estado-nação. O projecto democrático é universal, se destina a todos e pode ser doptado em qualquer sociedade. A liberdade e a igualdade, como valores fundamentais da democracia moderna, tem uma dimensão universal consagrada no princípio da cidadania. (Vieira, 2001, p. 237).

1.10. Algumas considerações sobre patrocínio judicial e assistência judicial.

Patrocínio judicial consiste na representação dos sujeitos processuais em juízo por profissionais do foro, advogados ou advogados estagiário, nos casos quando há capacidade económica para tal. (Veiga, *et al* 2008, p. 353).

Já assistência judiciária consiste num acompanhamento por qualquer pessoa idónea no momento em juízo quando o mesmo esteja a ser ouvido. Artigo 67.º n.º 5 da CRA. Conjugados com os artigos 71,º 72.º ambos do CPP, circunscrito aos processos, incluída a preparação da prova e as cautelares. O requerente, antes de entrar com a ação, em juízo, deverá solicitar a assistência judiciária. Evidencia-se com isso que a assistência judiciária alberga uma conceituação de maior amplitude em relação à justiça gratuita, vez que não se refere somente as custas processuais, como também na preocupação do Estado em defender os interesses das pessoas insuficientes. Todavia, mais abrangente ainda é o conceito de assistência jurídica, que na sequência será abordado. Vilalonga. At el, 2028, p. 353).

1.11. Acesso à justiça e ao direito processual

> A ideia de jurisdição enquanto manifestação imediata da soberania umidificada dos órgãos do Estado aos quais compete essa função os tribunais e enquanto actividade pela qual se exerce e administra a justiça. Na perspectiva do direito processual a jurisdição, nos moldes assinalados, aparece como o primeiro requisito lógico e ontológico do processo. Artigo 174.º e 177.º ambos da CRA.

O direito processual aparece, assim, como o regulador do modo de exercício da actividade jurisdicional e esta, por natureza, na linha dos desenvolvimentos subsequentes, exige órgãos com características precisas, os tribunais que são conferidos a competência para exercerem a sua função jurisdicional através do processo. Isso não implica, contudo, o fechamento da realidade processual dos tribunais aos temas da organização, da decisão e do sistema, pois ela própria os suscita. Fundamentado pelo artigo 69.º do CPP

Constitui finalidade precípua de qualquer direito garantir o projeto político de uma determinada sociedade. O direito do “acesso à justiça” e a consequente prestação jurisdicional, enquanto atividades que demandam a manifestação do Poder do Estado, encontram concretização, principalmente, num instrumento legal e constitucional

denominado de processo. É nesse ponto, portanto, que o acesso à justiça aparece como grande preocupação dos processualistas, ocorrendo a sua inclusão na temática processualista num período relativamente recente, devendo-se, sem dúvida, ao eminente Mauro Cappelletti tal inserção. Desta forma, ensina-nos Dinamarco que, falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo que posto à disposição das pessoas.

A instrumentalidade do processo não se terá acesso à ordem jurídica justa nos casos em que o processo não chegar até as instituições competentes. O tema acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico formal e a desigualdade na realidade social e económica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que no da justiça penal, pode falar-se de procura, real ou potencial da justiça. Uma vez definidas as suas características internas e medido o seu âmbito em termo quantitativos, é possível compará-la com a oferta da justiça produzida pelo Estado.

Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos do moderna ciência jurídica Por derradeiro, vale evocar que a instrumentalidade além de amparar a prestação jurisdicional, também objetiva encontrar a real função do processo, conduzido pelo juiz de forma íntegra, humana e justa, sem que haja parte mais forte ou mais fraca, prevalecendo o princípio da igualdade processual. (Malheiros, 1999, Pp.268-269).

1.12. As características da justiça

As caraterísticas da justiça são as seguintes: Impessoalidade consiste no limite ou medida estabelecida, diferenciando-se do amor e da caridade que sendo o que mais de pessoal há no homem, não conhecem limite nem medida. Dinaismo: Não é uma totalidade finita, mas uma categoria do mundo cultural em contínua evolução. Por isso, diz-se que todo o Direito é justo porque é sempre um *iustum imperfectum*: a justiça não encontra no Direito uma realização completa. (Santos. 2012,p. 65)

Santos. (2012, p. 65). Alteridade. A justiça orienta-se para o social (*ad alterum*). Encontra-se no plano de interseção das vidas pessoal e social. É uma categoria ética que inspira à socialização, mas, como medida dos actos da vida social do homem, também se projecto na vida pessoal.

Segundo Santos. (2012, Pp. 65-66). Importa referir-se que, pertencendo ao mundo cultural, há diferentes ideias de perfeição da ordem de convivência que atuam como ideias ou ideologias de justiça e justificam a existência de diferentes sistemas jurídicos. No entanto, o mundo cultural que pertencemos tem a sua ideias de justiça que a Grécia e Roma construíram, a Idade Média continuou e enriqueceu, a justiça a Idade Moderna consolidou e hoje continua a definir a nossa cultura jurídica.

1.12.1. Elementos lógicos da justiça

A proporcionalidade: quanto esse elemento podemos verificar na justiça consagra-se na definição lipidar. *Hominis ad hominem proportio.* O direito positivo concretiza-a entre os factos e as consequências, entre o que se dá e o que se recebe, o que se exige e o que se presta, entre os delitos e as penas e na distribuição dos direitos e dos deveres correlativos. (Santos. 2012, p. 66);

> Segundo Santos. (2012, p. 66). A igualdade: resulta da proporcionalidade, implicam que sejam igualmente tratados os casos iguais e desigualmente o que é diferente é assegurada pela generalidade e abstração das normas jurídicas. Organização jurídica-política, não pode tratar arbitrariamente as pessoas sob pena de ser injusta;

A alteridade: a justiça valora as condutas socialmente relevantes, ou seja, dirigidas aos outros com quem nos relacionamos. Daqui resulta uma consequência importante: toda a pessoa possui o mesmo valor e, por isso, o respeito pela dignidade humana impõe-se ao direito positivo. Os elementos da justiça que aqi citamos, são meramente formais, o que pretendemos abordar é a justiça no sentido prático ou material, sobretudo quando a justiça formal revelar-se injusta. (Santos. 2012, p. 67).

Na base da justiça material está a consideração de valores e bens que concedem dignidade à pessoa e cuja determinação cabe a disciplinas meta jurídicas, principalmente à éctica. Ora, esses valores só podem compreender-se vendo na justiça uma categoria éctica que atende à vida pessoas que necessariamente decorre em sociedade: à participação do homem na sociedade. (Santos. 2012, p. 67).

Princípio da justiça é um impulso de alma que traduz uma intenção de in condicionamento e de fundamento que o homem auto assume na consciência axiológica-jurídica através do seu esforço de eliminar acções de dar sentido à vida.

Mas só pode assumir-se, Nessa sua intenção regulativa, por referência à realidade social onde terá a possibilidade de se realizar por isso, apresenta-nos três premissas que apontam o actual sentido possível de justiça. Castnheira, e tal (2012, p. 67).

Três pressupostos foram apontados, o material, participação pessoal e a integração comunitária:

Segundo Santos. (2012, p. 67). Pressuposto material: é sociedade real com os seus conteúdos morais, culturais e económicos que a justiça pressupõe e assumira eticamente para os tutelar, harmonizar e hierarquizar seus interesses divergentes, cujos conflitos ao direito cabe resolver dando preferência a uns e sacrificados os outros;

Segundo pressuposto é a participação pessoal (o *suum*) na realização dos valores e no domínio dos bens que formam o patrocínio do todo social de modo a que cada membro da comunidade em causa possa constituir um *suum* próprio, isto é uma esfera de autonomia pessoal e material através da qual ele se reconheça no elemento autonomamente integrante e responsável coparticipante no mundo humano social em que se encontra situado. É uma exigência da igualdade enunciada pelo princípio a justiça. (Santos. 2012, p.68).

O terceiro pressuposto é a integração comunitária (*commune*) nos oferece a complementaridade e a colaboração de que necessitamos para nos realizarmos uma vida plenamente humana. Constituindo a comunidade a própria condição ontológica da pessoa, porque só no intercambio existencial com os outros na comunicação o ser autónomo e pessoal vem a sua epifania dela se infere-se a existência da solidariedade e de có- responsabilidade, nós somos responsáveis pelo ser dos outros e os outros são responsáveis pelos nossos seres. (Santos. 2012, p. 68).

1.12.2. Modalidade de justiça

Consoante os sujeitos de relação, distinguem-se as seguintes modalidade de justiça. Justiça comutativa: consiste na correção dos desequilíbrios que se verifiquem nas relações contratuais e nos actos involuntários e ilícitos interpessoais. Assegura a equivalência entre prestações ou entre dano e indemnização, atribuindo a cada um o

que é devido ou seu. (*suum cuique tribuere*). É a justiça própria das relações coordenação e pertence ao direito privado. (Santos. 2012, p. 69).

Justiça distributiva: consiste na repartição dos bens comuns pelos membros da sociedade, segundo um critério de igualdade proporcional que tende à finalidade da distribuição e a situação dos sujeitos, baseando-se nos méritos e necessidade. É a justiça própria das relações de subordinação e pertence ao direito público. Justiça geral ou legal: rege a participação dos membros da sociedade nos encargos comuns, segundo o critério da igualdade proporcional. Nos dias de hoje fala-se de justiça social que surge ligado preocupações no âmbito sobre tudo das relações de trabalho, para corrigir as injustiças respeitantes à remuneração salarial, à previdência e segurança social. (Santos. 2012, p. 69).

1.12.3. Equidade

Equidade, termos derivado do latim, *aequitas*, que significa igual ou justo, surge-nos, como observa Biggote Chorão, envolta com frequência, numa certa névoa de imprecisão e ambiguidade quer na sua função de justiça, quer na função que exerce. (Santos. 2012, p. 70).

Tradicionalmente a equidade é considerada justiça no caso concreto e opõe-se à justiça vista como uma intenção normativa de carácter geral. Nesta oposição, a equidade evita o conteúdo trágico da dimensão dramática da justiça: evita que a dimensão geral das normas jurídicas reclama a pela ideia da igualdade (elemento lógico da justiça) que se obtém pela via da abstração que desprezando as características individuais, transforma o concreto, o singular em geral, afastando- nos no mundo real. Conduza à justiça de tratar igualmente casos cujas características singulares os tornam desiguais. (Santos. 2012, p. 70).

A equidade inspira-se no critério da moral, é intuitivo e irracional. A equidade distingue-se da justiça que é racional e dura. Enquanto actividade organizada a justiça consistirá na representação, no debate e na conciliação de interesses divergentes num quadro institucional apropriado. Em vista desta constatação, o sistema judiciário organiza o desenrolar de determinados procedimentos segundo normas previamente estabelecidas ordem formal e processual, quanto ao tempo e ao modo de prática dos actos correspondentes, e também quanto à conformação do debate judiciário

estabelecido entre as partes e entre estas e o tribunal. Oferecendo as garantias necessárias quanto à forma pelas quais as causas são instruídas, julgadas e decididas e obtendo, através delas, a indispensável aceitação e legitimação da sua actividade. (António. 2007, p. 31).

Parece-nos que esta linha de análise não contende nem desmente a consagração do direito processual enquanto instituidor de um acervo de normas de cariz instrumental, voltadas essencialmente para a realização de outras finalidades substantivas (v.g. tutela do direito substantivo, justa composição do litígio ou reafirmação da ordem jurídica violada), estipulador de uma sequência de actos devidamente ordenados em fases sucessivas. (António. 2007, p. 31).

Exigências de paz e segurança jurídicas. Enquanto implicações fundamentais de análise no universo social e sistémico mais vasto aqui convocado.

Os modelos dos processos organizacionais da tomada de decisão tornam explicável porque é que no seio das organizações de cariz formal em que cada uma das decisões é tomada ou assumida (decisões políticas ou específicas) esta pode ser frequentemente explicada por referência à particular estrutura organizativa de onde emergiu e às regras procedi mentais correspondentes., conjunto sobre as funções que cumprem tais procedimentos, sobre os problemas que aí devem ser resolvidos, assim como os mecanismos que aí entram em jogo”. (Niklas 2001, Pp. 50. 56).

O procedimento jurisdicional engloba as formalidades necessárias para o procedimento de uma decisão pelo tribunal. Essas formalidades constituem uma estrutura algo complexa, porque importa evitar um défice procedi mental e uma crise de legitimação do processo, ambos resultantes de um insuficiente diálogo processual entre o tribunal e as partes e entre estas mesmas partes. (José, 1996, p. 9).

A complexidade cinge-se a qualquer procedimento jurisdicional, que está sujeito a obedecer determinadas funções, nomeadamente enquadrar a conflitualidade entre as partes, permitir a formação de consensos entre elas e garantir a legitimação da decisão do tribunal. (Miguel, 1993, p. 13.)

> Quanto ao desenvolvimento do conceito de processo em Castro Mendes que parte dos elementos fundamentais integrantes desse conceito: estrutura, função, objecto e sujeitos. De acesso à justiça a amplitude que à altura já era reconhecida na doutrina e jurisprudência dos países democráticos. Do texto

> constitucional seriam 27 1997 alterou de novo a epígrafe do artigo para: Acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva. Trouxe o direito da parte de fazer-se acompanhar por um advogado, o direito ao procedimento de uma decisão em prazo razoável e a um processo equitativo, a existência de mecanismos céleres e prioritários para a defesa de direitos, liberdades e garantias. (Gouveia, 2002. p. 163.)

1.13. O acesso à justiça como direito fundamental

O acesso à Justiça está situado na parte I título I da nossa Constituição, ou seja, está junto dos Princípios Gerais dos Direitos e Deveres Fundamentais, direitos, liberdades e garantias, nem o de direitos, económicos, sociais e culturais. Na realidade é isso que o direito de acesso à justiça é, um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias. Aqui, por força do disposto do artigoº 24.º da CRA, o direito de acesso à Justiça passa a beneficiar do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. Jorge Miranda refere-se a isso mesmo: (como direito de acesso ao tribunal), por eles serem incindíveis de princípios gerais com imediata projeção nos direitos, liberdades e garantias, aplicam sê-lhes todas as regras constitucionais pertinentes". Vários autores não têm dúvidas em afirmar que o direito de acesso à Justiça e ao direito é um direito fundamental.

O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito"; reforça ainda "ninguém pode ser privado de levar a sua causa à apreciação de um tribunal, pelo menos como último recurso. Por isso, o art. 20.º consagra um direito fundamental

O sentimento que toma toda a gente, ao pensar em Justiça e em direitos é de que estes de pouco valem (ou valem apenas de forma abstrata, se não se concretizam na vida das pessoas). Para isso, faz-se necessário um acesso a esses mesmos direitos e à mesma Justiça, com referência aos indivíduos, coletividades e povos, da forma mais ampla possível, ou num nível que reforce a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a identidade cultural e social, e tantos outros valores eleitos pelos povos como fundamentais. Desse modo, o acesso aos direitos e à Justiça passa a ser um direito natural da pessoa humana e um direito fundamental de todas as pessoas. (Miranda, 2007, p. 409).

A nossa doutrina faz várias referências à dignidade da pessoa humana. Bacelar Gouveia refere-se a esta como a que “designa as características intrínsecas da pessoa como ser dotado de inteligência e vontade, que se autodetermina”, apontando três funções para a dignidade da pessoa humana: a de “estabelecer a fundamentação jusnaturalista de parte do nosso sistema de direitos fundamentais, a de permitir o alargamento também parcial das normas que fazem a sua atribuição e a de resolver, de acordo com um critério ético, as colisões de direitos fundamentais”. (Miranda. 2005. p. 118)

> São apontadas as seguintes características da dignidade da pessoa humana: esta refere-se à pessoa concreta que vive na sua vida real e quotidiana, o ser humano tal como ele é “irredutível, insubstituível e irrepetível”, cujos direitos fundamentais devem ser protegidos pela Constituição; pertence quer à pessoa nascida. (Miranda. 2000. p. 120).

Os direitos fundamentais devem constar da lei porque são resultado da luta do homem pela melhoria das suas condições de vida, fazem parte do processo histórico de libertação do homem da exploração, da opressão, da repressão a que muitas vezes foi submetido por outros homens. Num tempo em que se tentam esquecer, apagar e subverter os direitos conquistados com a luta do povo e que estão plasmados na Constituição, volta a ganhar relevância esta concepção personalista que visa resumir os direitos fundamentais ao princípio da dignidade humana, retirando-os da Constituição. (Miranda. 2000, p.187).

É preciso ter cuidado com estas perspectivas e ideias que nos induzem que retirar direitos contribui para o progresso económico do país ou que fazem parte da modernização da sociedade, muito pelo contrário, representam um retrocesso social e civilizacional enorme. O princípio da dignidade humana porque relacionado com os direitos fundamentais, está também ele relacionado com o direito de acesso à justiça. Uma forte limitação deste direito fundamental de acesso à justiça e ao direito, tornaria impossível. (Miranda. 2000, p 124).

1.14. Direito do cidadão

Qualquer cidadão pode livremente movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional. E sendo como um direito fundamental, essa liberdade garantida tanto pela lei substantiva como pela lei processual, desde logo o bem

jurídico e elevado valor é defendido contra qualquer ataque ilegal que velha a ser deferida contra ela. (Ramos, 2011, p. 293).

Este direito é uma componente essencial do Estado Democrático e de Direito, estando intimamente relacionado com o processo equitativo ou com o devido processo legal, aliás, é consequência legal. Tendo o processo como objetivo não só a descoberta da verdade material como também a existência de uma decisão ponderada. Além disso, o direito de que falamos, encontra-se relacionado com "os princípios do contraditório, da ampla defesa, da produção de provas e da fundamentação da decisão", outro dos princípios com que está relacionado este direito é o da efetividade. (Lima. 2011. p.160)

> O direito a uma decisão em prazo razoável consiste, nas palavras de Pires de Lima no direito "que cada cidadão tem de ver o Tribunal interno solucionar negativa ou positivamente a sua petição ou contestação em tempo útil"160, e no "direito a que os tribunais funcionem, respondendo às solicitações de justiça dos cidadãos". (Lima. 2011. p.160)

O "direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, direito a uma decisão temporalmente adequada, direito à tempestividade da tutela jurisdicional'' . Sendo a razoabilidade um termo vago, quando se aborda a razoabilidade da duração de um processo, há que ter em conta que devem ser ponderados alguns interesses. Um deles é o interesse em que o processo seja célere e a sua resolução efetuada no prazo mais rápido possível; outro é o da segurança jurídica, ou seja, que os direitos do litigante não sejam prejudicados por uma excessiva rapidez do processo. (Zampieri. 2011, p.159)

> Deve ser ponderado não só a existência de processos com uma duração adequada que não afastem os cidadãos da justiça, como também que estes processos tenham o tempo suficiente para que os cidadãos tenham acesso a este direito. (Zampieri. 2011. p. 74)

No nosso ordenamento jurídico são várias as causas para a morosidade da justiça e para o incumprimento deste direito. Existem várias perspectivas. Pires de Lima aponta como causas da morosidade, fatores estritamente ligados ao processo: a complexidade da causa, a conduta das autoridades, a conduta do queixoso, a finalidade do processo interno na perspectiva do interesse do queixoso. Por seu lado. (Santos. 1996, p. 436).

Causas ligadas ao próprio funcionamento e organização dos tribunais, bem como às condições de trabalho de que os profissionais do direito usufruem; são portanto, no entender deste autor, causas para a morosidade: más condições de trabalho, falta ou má qualidade do espaço e dos equipamentos; irracionalidade na distribuição de funcionários judiciais; irracionalidade na distribuição dos magistrados, falha no preparo técnico e negligência dos funcionários judiciais; falha no preparo técnico e negligência dos magistrados e do Ministério Público; volume de trabalho; recursos técnicos fora do tribunal; cumprimento de cartas precatórias e rogatórias da morosidade a facilidade do direito à justiça em prazo razoável. (Santos. 1996, p. 39).

É um facto que os problemas que a morosidade provoca estão relacionados com a ineficácia da Justiça, o que dificulta o acesso dos cidadãos à Justiça, diminuindo a confiança e aumentando o descrédito em relação ao poder judiciário. O desrespeito do direito à duração razoável do processo representa um atentado à cidadania, isto porque, como nos diz Pires de Lima, este é um "direito básico que condiciona a defesa de todos os outros direitos". (Lima. 2011, p.160).

Pode-se ainda dizer que a morosidade pode prejudicar o direito à prova. Imagine-se, por exemplo, um caso em que o processo se arrasta de tal forma em que durante o mesmo se verifica a morte de uma testemunha vital para a resolução do litígio. No nosso país o cumprimento deste preceito constitucional está longe de estar alcançado.

1.14.1. O cidadão e os outros utentes da justiça

A formulação do tema "O Cidadão face à Justiça" não nos pode fazer esquecer que "o Cidadão" não é o único utente dos tribunais. Os casos submetidos aos tribunais também envolvem pessoas colectivas: sociedades comerciais, entidades públicas, etc. Embora o direito, formalmente, os considere como equiparáveis, à luz da noção abstracta de personalidade jurídica, é óbvio que existem diferenças radicais entre estes dois tipos de utentes dos tribunais, individuais e colectivos. Já se referiu, na primeira parte do presente relatório, o uso dos tribunais por sociedades comerciais para fins de cobrança. Mas também se tem defendido a tese mais genérica segundo a qual os tribunais estariam a ser utilizados como "prestador de serviços para o mundo dos negócios". (Santos, 1996, pp. 69-70.)

1.14.2. Garantias dos particulares no Estado de direito

Angolana Analisada a organização dos tribunais angolanos, em especial o modo como a justiça administrativa funciona dentro dos tribunais judiciais, na sala do cível e administrativo, interessa desenvolver um estudo sobre as garantias que a ordem jurídica instituiu por um lado, para dar cumprimento às leis e por outro lado, para defesa dos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares. (Figueiredo e tal, 2010, p. 315)

A Administração Pública no exercício da função administrativa, procura satisfazer os interesses da coletividade, conhecidos como interesses de justiça que abarcam toda comunidade indistintamente e que devem sempre prevalecer em detrimento de outros respeitantes à fins egoístas ou singulares. Mais é ponto assente através de uma injunção decorrente do texto constitucional, que a mesma tem de respeitar os direitos dos particulares. (artigo 198.º, n.º2 da CRA).

Para a proteção dos direitos a que alude o preceito supra, um setor da doutrina, entende não ser suficiente o reconhecimento constitucional destes direitos, tornando-se necessário, em face de uma infração por parte da Administração, reagir e defender-se dela. Chamando à colação. (Caetano, 1977, p. 467).

Sobre o assunto em causa, considera que as garantias dos administrados é da maior importância prática, por traduzir uma imposição evidente do Estado de direito é inquestionavelmente, o ponto essencial do Direito Administrativo, sem ela não existe relações jurídicas, porque não haverá possibilidade de obrigar a Administração a cumprir os seus deveres assumidos legalmente para com os particulares no âmbito da mesma relação estabelecida. (Caetano, 1977, p. 467).

1.14.3. Garantia administrativa dos particulares

Entende-se que as garantias dos administrados se traduzem nos meios criados pela ordem jurídica, com a finalidade de evitar ou de sancionar quer violações de direito objetivo, quer as ofensas dos direitos subjetivos e dos interesses legítimos dos particulares podem assumir a natureza de, de garantias administrativas ou graciosas, garantias jurisdicionais ou contenciosas. (Amaral, 1988, p. 476).

Sendo o critério determinante desta distinção o do tipo do órgão a quem é confiada a sua efetivação: órgãos políticos do Estado (designadamente órgãos

previstos pela Constituição), nas do primeiro tipo; Órgãos da própria Administração Pública, nas do segundo tipo; e órgãos jurisdicionais, nas de último tipo166. Existem ainda outras distinções para além da que já foi referida. Trata-se daquela que diferencia as garantias jurisdicionais e não jurisdicionais, “as quais se dividem, por sua vez, em garantias administrativas e outras garantias não jurisdicionais. (Amaral, 1988, p. 476).

1.14.4. A efetivação das garantias administrativas

Se efetivam junto dos próprios órgãos da Administração activa, tendo em conta os actos praticados pelas entidades públicas considerados lesivos dos direitos e interesses legítimos dos particulares. Existem várias vantagens que podem ser assinaladas dentro das garantias em estudo, desde já considerar-se-á duas de importante relevo. A primeira está relacionada com o facto de o particular não se sentindo satisfeito com a decisão da Administração, relativamente a determinado pedido em que seja parte diretamente implicada, pode junto do órgão de que dimanou o ato apresentar uma reclamação no prazo de 15 dias a contar da data em que o ato tenha sido publicado no Diário da República, quando seja uma obrigação legal da Norma do Procedimento Administrativo (NPA, artº 104).

Este direito constitui uma garantia constitucional na interpretação que se pode tecer do n.º 4 do artigo 200.º da CRA, quando o legislador constituinte coloca em destaque a faculdade dos particulares poderem ter acesso aos arquivos e registos administrativos.

No que tange as garantias impugnatórias, contrariamente à lógica que preside às garantias petitórias, estas reportam-se aos casos em que o ato administrativo já foi praticado pela Administração Pública e o particular por sua vez, vê-se na obrigação de impugná-lo em face da violação dos seus interesses da lei da impugnação dos actos Administrativos (LIAA, Artº 9).

1.15. A falta de magistrados judiciais e público como factores que condicionam gravemente ao acesso à justiça

É o caso do município do Tomboco que não tem procuradoria, muito menos um tribunal, podemos claramente concluir que é um dos factores que condicionam o acesso à justiça naquela jurisdição do país. A falta das figuras acima mencionadas

afecta gravemente ao acesso à justiça dos cidadãos, um procurador para atender dois municípios com uma distância de 80 km do Tombo ao Nzeto ouve os arguidos dos dois municípios citados, com essa debilidade não vemos uma solução para que a justiça esteja acessível à comunidade. Assiste-se constantemente o estatuto dos arguidos a serem violados, algumas vezes os arguidos são transportados uma distância de 80 km para serem ouvidos num outro município.

1.16. Princípio da igualdade

A constituição estabelece a ideia de que todos os cidadãos são iguais perante a lei e têm a mesmas oportunidade, determina que ninguém pode ser prejudicado, beneficiado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão do sexo, raça, língua, religião território de origem, condição económica ou ideologia política. (Prata. 2006, p. 1114)

Segundo esse princípio devem as partes no processo terem o mesmo tratamento, dispondo de idênticas oportunidade de expor as suas razões e de convencer o tribunal a proferir uma decisão que lhe seja favorável. O tribunal deve assegurar a todo processo um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de comunicações ou de sanções processuais. (Prata. 2006, p. 1117).

Pode, contudo, ser atribuído um tratamento diferenciado ao Estado e poderes públicos relativamente às partes processuais em geral, no entanto, tais soluções devem ser razoáveis e não arbitrárias, de forma a não prejudicar o que está em causa com este princípio. O princípio do contraditório, também entendido como direito de defesa, consiste no direito das partes, em processo e antes de ser proferida uma decisão da parte do juiz, esgrimirem as suas razões e defenderem-se, isto no âmbito dos diferentes processos. (Prata. 2006, p. 1124).

As partes envolvidas num determinado processo têm portanto o direito de apresentarem provas, testemunhas, a consultarem os processos, a ter acesso ao conteúdo das decisões, a recorrerem dessas mesmas decisões. A visão da doutrina parece muito fechada no que diz respeito à igualdade de armas, referindo-se a ela só no estrito plano processual. Será que está em igualdade de armas um trabalhador que

recebe pouco mais do que o salário mínimo, que por condicionantes da nossa lei não consegue recorrer ao apoio judiciário e uma grande empresa. (Prata. 2006, p. 1124)

1.16.1. Princípio do acesso à justiça

Obriga o Estado, que não pode se resignar a prestar a Tutela Jurisdicional requerida, pois o direito de ação, como toda a ordem jurídica, está intimamente ligado à ideia de Estado. A base desse direito está no fato de ter o Estado, quando de sua organização e do estabelecimento da ordem jurídica, suprimido a possibilidade de defesa, pelo próprio interessado, dos interesses sob a proteção do direito objetivo conforme narra a Constituição da República de Angola (CRA, artº 29.º n.º1)

Estado Democrático de Direito abrigam a vontade constitucional de concretizarem a comunidade política de acordo com os fundamentos citados antecedentemente, que são: o império da lei como regra geral; a separação dos poderes e o respeito aos direitos fundamentais. O respeito pela liberdade e pela propriedade foi uma característica crucial do Estado Constitucional durante grande parte do seu desenvolvimento. (CRA, Artº 2).

A inserção progressiva do Princípio Democrático reuniu outra característica: a lei deve ser não só uma regra geral, mas também a expressão da vontade da comunidade, elaborada por representantes livremente escolhidos por todos os cidadãos. A principal vontade popular imagina que as decisões desta vontade sejam vinculantes para os poderes públicos e para os cidadãos. Mas o respeito ao Estado de Direito determinam alguns limites à expressão da vontade popular, que deve apresentar-se de acordo com os procedimentos que assegurem uma efetiva participação e um suficiente conhecimento, por parte dos cidadãos, destes limites formais. Por outro lado, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana também devem ser respeitados, o que caracteriza limites materiais, vide na constituição da República de Angola (CRA artº 26. n.º 2 e 3.).

A Constituição democrática surge, então, como instrumento para tornar propício o império da vontade popular e as garantias do Estado de Direito, determinando os direitos fundamentais e as garantias constitucionais, a organização dos poderes e a previsão de procedimentos que consolidam os parâmetros para a manifestação da vontade popular. Hesse por seu turno destaca que: A Constituição da República é a ordem fundamental jurídica da coletividade. Ela determina os princípios diretivos,

segundo os quais deve formar- se unidade política e tarefas estatais ser exercidas. Ela regula procedimentos de vencimento de conflitos no interior da coletividade. Ela ordena a organização e o procedimento da formação da unidade política e da atividade estatal. vide na constituição da República de Angola (CRA artº 26. n.º 1.º e 2.º).

CAPITULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA

Neste capítulo apresentamos os materiais e métodos de investigação aplicada no desenvolvimento desta investigação, com a revisão crítica e contribuições dos aspectos que fundamentamos factores que condicionam o acesso da justiça no ordenamento jurídico angolano.

O conhecimento científico contrapõe-se ao mito, à superstição e ao senso comum; a sua plena realização carece de um conjunto de procedimentos ordenados, e a esse modo de proceder designamos ‘‘metodologia’’, pelo qual se submete o pesquisado na construção do conhecimento científico, isto é, para obtenção e comprovação de resultados diante de um problema. “Pode-se relacionar então metodologia com o caminho de estudo a ser percorrido e ciência com o saber alcançado.” (Praça, 2015, p. 72).

2.1. Tipo de pesquisa

Visando retratar o objecto em estudado com mais detalhes, buscando com precisão os factos para estabelecer relações entre as variáveis delimitadas, utilizamos a Pesquisa Descritiva com procedimento bibliográfico.

Pesquisa descritiva

É, hipoteticamente, o tipo mais usado no Curso de Direito, atendendo facto da patente sistematização e é, por sinal, o padrão nos trabalhos de fim de cursos (TFC’s). Considerando a problemática ora levantada, havendo necessidade de buscar, analisar e interpretar as situações erro na execução a luz do ordenamento jurídico angolano, isto é, através de análises precisos e exequíveis possíveis, aplicaremos um estudo descritivo e de casos, com os fundamentos que se seguem.

Pesquisa bibliográfica

Essa pesquisa é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de *Web sites.* Objectivo é adquirir conhecimento prévio sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (Alcantra, e tal, 2018, p. 30).

É necessária para qualquer tipo de investigação científica, e no nosso caso em particular, por possibilitar uma análise mais ampla e a pormenores no levantamento

das referências já existente, o que constitui *a priori,* o ponto de partida da nossa fundamentação teórica, e compreende a compilação de dados documentados, a busca na internet, nas revistas, nos jornais, em vídeos, CD-ROM, entrevistas, ou qualquer outro meio, fonte ou material que tenha sido registado. Com a base do qual construímos um modelo teórico com base as teorias encontradas.

2.2. Modelo de abordagem

Para empregar os paradigmas, buscamos o entendimento do filósofo Para Kuhn que, no seu livro *La Estructura de la Revoluciones Científicas*, citado por (NKuansambu, 2019, p. 59), define o paradigma da seguinte maneira:

> É o que se deve observar e descortinar. O tipo de questões que devem ser formuladas para se encontrarem respostas em relação ao objectivo. Como tais interrogatórios devem ser estruturadas. Como se devem interpretar os resultados da investigação científica. Com esta consideração, define-se que um paradigma é um padrão ou modelo, um exemplo a seguir. Sendo assim definido, adoptamos o seguinte modelo de investigação

O paradigma de investigação mista ou quali-quantitativa

Abordagem Quantitativa: para o Nkuansambu (2019), é aquele que se baseia no rigor científico determinado por um desenho preciso, definido e quantificável; os dados são expostos através de n.ºs, quadros, tabelas, etc.

Abordagem Qualitativa: é o paradigma interpretativo que visa descrever e compreender as situações e os processos de maneira integral, considerando o contexto que envolve a problemática estudada. (Nkuasambu, 2019, p. 67).

A escolha desta didática de abordagem deve-se pelo facto de facultar maior cruzamento dos dados, e dessa maneira, a pesquisa possui a essência qualitativa, visando a inclusão sobre o determinado grupo social, com o intuito de explicar a razão por trás dos fenómenos em estudo; e um pendor quantitativo que consiste no levantamento de dados e na sua averiguação em termos estatísticos e numéricos.

2.3. Níveis de estruturação de Métodos

Atendendo a complexidade da metodologia de pesquisa científica, como afirma Nkuansambu (2019): impõe-se sempre que o pesquisador busque um caminho

dirigido por sequências de actos e formalidades que o leve com maior segurança, certa garantia e fiabilidade às metas preconizadas. Esse caminho traduzido por uma ordem e procedimentos que designamos de ‘‘métodos’’.

O termo método é de origem grega: ‘‘*meta’’* (junto, em companhia), e *‘‘hódos’’* (ca minho). Refere-se à especificação dos passos que devem ser dados, com certa ordem, para alcançar um determinado fim. (Nkuansambu, 2019, p. 47).

Levando em consideração a forma de raciocínio lógico adoptado, para a obtenção dos resultados e suas premissas, nos servirmos dos métodos a seguir.

Método indutivo: É na visão do Nkuansambu (2019), uma operação lógica que vai do particular ao geral. Na qual derivamos as generalizações através dos casos de realidade (concreta), partindo da aproximação dos fenómenos particulares para planos cada vez mais abrangentes, até ao nível mais geral dos factos, teorias e as leis, etc.

Método hermenêutico e o teórico jurídico: Atendendo as particularidades do tema em abordagem, fizemos recurso aos métodos supracitados, tendo em conta o dinamismo do Direito, e a sua relação com os fenómenos sociais, e demais aspectos que o colocam em posição diferenciada em diversas perspectivas.

Dado que o conhecimento jurídico é produzido de diversas maneiras; inicialmente, pode-se citar as fontes do Direito, como a lei a doutrina, a jurisprudência, a equidade, e os princípios jurídicos fundamentais. Direito é mais extenso; conforme adestram Gustin e Dias (2010), a pesquisa deve envolver outros factores que influenciam na formação da ciência jurídica. Portanto, este método nos permitiu analisar do ponto de vista jurídico as consequências do erro na execução no ordenamento jurídico angolano.

2.4. Variáveis

Do entendimento do Lipset e Bendix, citado por Marconi & Lakatos (2003), trata-se de um conjunto de ferramentas operacionais que auxiliam na criação de teorias sobre factos, e elas desdobram-se em dependentes e independentes.

Variável dependente

Para o referido estudo a nossa variável dependente circunscreveu-se o tema em abordagem (Factores que condicionam a justiça no ordenamento jurídico angolano).

Variável independente

Quanto a varável independente foram os oficiais da polícia nacional do Comando Municipal do Tomboco da Província do Zaire.

2.5. Técnica de Colecta de Dados

Os métodos, como tal as técnicas a serem empregados no âmbito desta pesquisa, serão seleccionados partindo do teorema do problema, da formulação das hipóteses, bem como da delimitação do universo ou da amostra do público-alvo.

Observação directa intensiva: ‘‘Desempenha papel importante nos processos observacionais, no contexto da descoberta, e obriga o investigador a um contacto mais directo com a realidade. É o ponto de partida da investigação social.’’ (Marconi & Lakatos, 2003, p. 190).

Aplicaremos essa prática de colecta de dados para obtenção de informações e utilizar os sentidos na aquisição de determinados aspectos da realidade, não apenas em ver e ouvir, mas também em examinar factos ou fenómenos que nos propomos estudar. Para o efeito, usamos duas das técnicas da observação directa intensiva, nomeadamente: a participativa natural e a entrevista.

A observação directa participativa natural: É participativa atendendo a nossa participação real com a comunidade em causa; mantemo-nos tão próximo quanto um membro do grupo em análise.

Em geral, são apontadas duas formas de participação, como o observam, Marconi e Lakatos (2003): a natural e artificial. A nossa participação é natural, na medida em que observador pertence e faz parte do grupo que investiga.

Entrevista: Segundo Marconi e Lakatos (2003), a entrevista é um procedimento utilizado na investigação social para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social; é geralmente um encontro entre o pesquisador e o entrevistado, a fim de se obter informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação.

Sendo um procedimento utilizado na investigação social, no âmbito das nossas buscas, efectuaremos entrevistas para a colecta de dados e na obtenção de informações a respeito da problemática ora levantada, isto é, através de um contacto directo com determinadas figuras do nosso grupo-alvo.

2.6. Instrumento de colecta de dados

Quanto a recolha de dados, utilizamos instrumentos que, segundo Nkuansambu (2019), aplicam-se às técnicas conjuntas qualitativas e quantitativas, a saber:

Guião de entrevista a informantes-chave: Instrumento que será dirigida de forma padronizada aos funcionários da 15.ª secção da sala criminal do Tribunal de comarca de Luanda. A firma Nkuansambu (2019), a entrevista a informantes-chave é aquela dirigida às autoridades reconhecidas e respeitada pela comunidade.

Formulário: É, segundo Marconi e Lakatos: "um dos instrumentos essenciais para a investigação social, cujo sistema de colecta de dados consiste em obter informações directamente do entrevistado.''(Marconi & Lakatos 2003, p. 212).

Questionário: É definido como: "um instrumento de colecta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador.'' (Marconi & Lakatos, 2003, p. 201)..

2.7. A população e amostra

2.7.1. A população

Em toda busca científica é preciso determinar o conjunto de elementos, objectos ou indivíduos, o que constitui o alvo de uma pesquisa com intuito de limitar a actuação, a fim de tirar conclusões precisas sobre o assunto a ser abordado. O total deste universo no qual incide o estudo é o que designamos de população.

E a nossa, cinge-se nos termos da limitação desta pesquisa, e tendo em conta a transversalidade do assunto em apreço, constituam o universo da nossa busca os funcionários do Comando municipal do Tomboco.

2.7.2. A amostra

''O conceito de amostra é ser uma porção ou parcela seleccionada da população; é um subconjunto do universo.'' (Marconi & Lakatos 2003, p. 223).

CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO

O terceiro capítulo deste trabalho do Fim de Curso tem como base a pesquisa de campo realizado no município do Tomboco/ Zaire. O Objectivo consiste em saber os factores que condicionam o acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano. A intenção fundamental consiste na determinação dos factores que condicionam o acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano.

3.1. Apresentação e discussão dos resultados

Tabela e gráfico nº 1: Distribuição dos inquéritos de acordo com o género

Género	**Frequência**	**Percentagem**
Masculino	19	63%
Feminino	11	37%
Total	**30**	**100%**

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

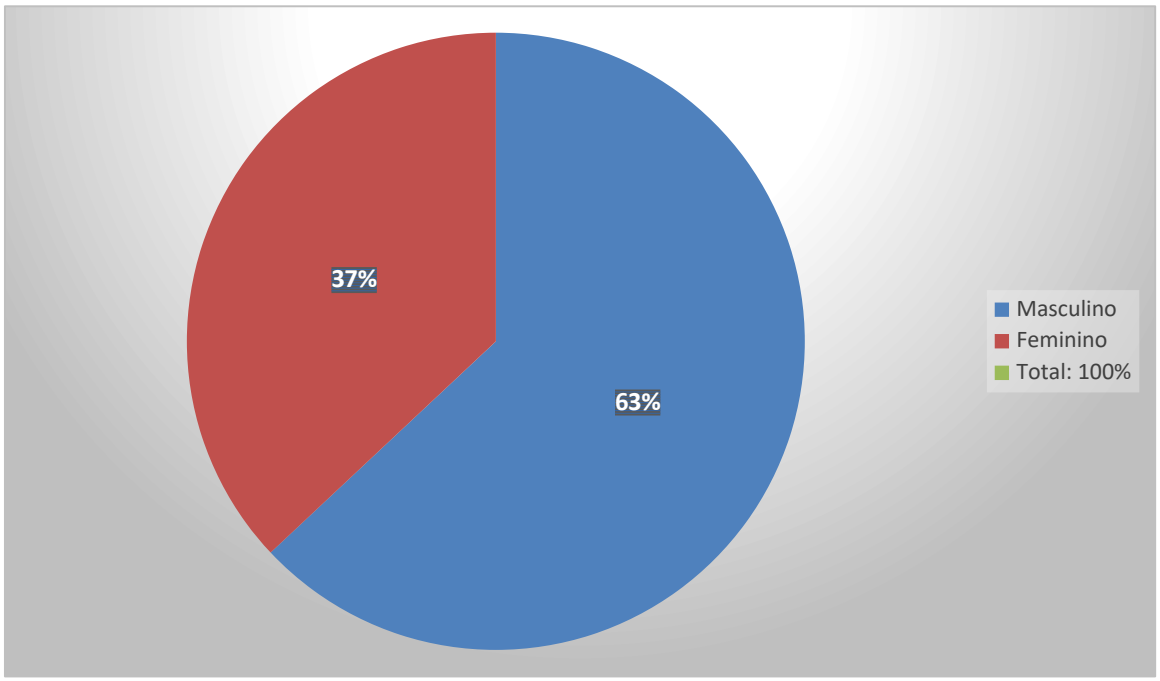

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

Os dados expressos na tabela e o gráfico nº 1 referem-se a distribuição dos inquiridos de acordo com o género, 63% dos inquiridos são do género masculino ao passo que 37% dos entrevistados são do género feminino.

Percebe-se que a maioria dos funcionários da instituição estudada são do género masculino. De modo que essa diferença do ponto de vista da igualdade de género pode causar críticas por partes dos agentes sociais.

Tabela e gráfico nº 2: Distribuição dos inquéritos de acordo o nível de Escolaridade

Género	Frequência	Percentagem
IIº Cíclo	25	75%
Ensino Superior	5	25%
Total	**30**	**100%**

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

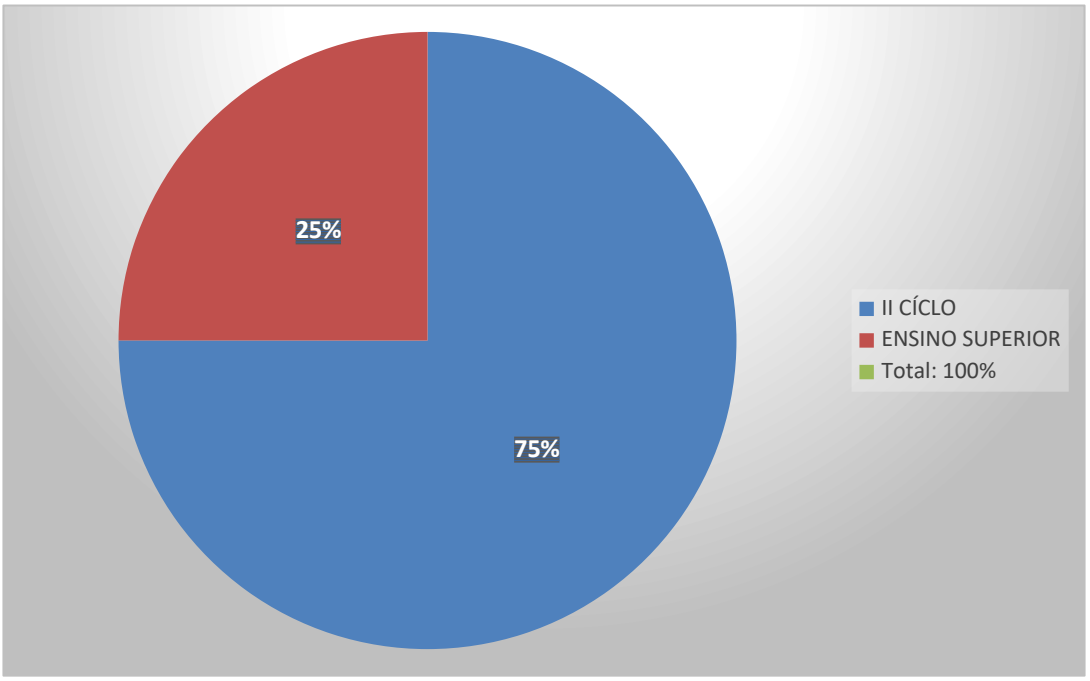

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

Tabela e gráfico nº 2 sobre Distribuição dos inquéritos de acordo com o nível Escolaridade, na qual 75% dos entrevistados têm o ensino Médio e 25% têm o ensino Superior.

Percebe-se que a Instituição em estudo carecem de vários quadros formados para dar respostas aos problemas a fingem a sociedade.

Tabela e gráfico nº 3 -Distribuição dos inqueridos relactivamente as idades

Idade	Frequência	Percentagem
18- 30 Anos	07	23%
31 – 40 Anos	03	10%
41 – 49 Anos	09	30%
50 – 56 Anos	07	23%
Mais de 56	04	13%
Total	30	100%

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

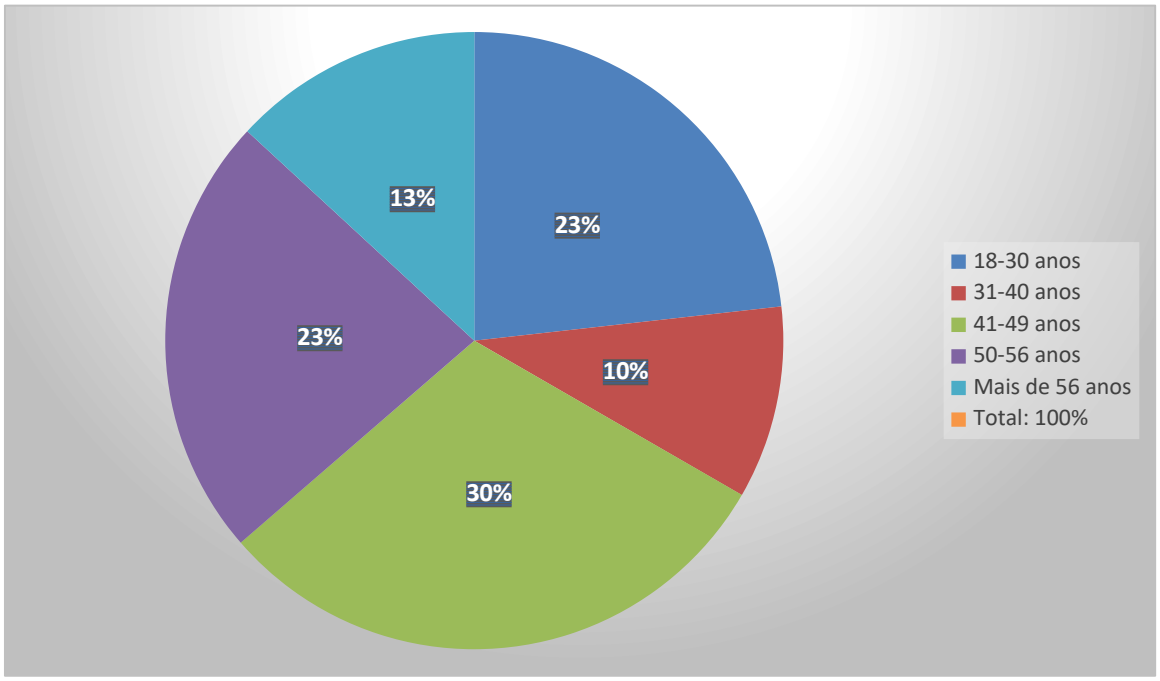

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

A tabela e o gráfico n.º 3 quanto a distribuição dos entrevistados segundo as idades, 23% dos entrevistado têm idade compreendida dos 18-30 anos, 10% dos entrevistados têm idades correspondente 31-40 anos, 30% dos entrevistados têm as idades compreendido dos 41-49 anos, 23% têm idades compreendidas dos 50-56 anos e 13% têm idades compreendidas acima de 56 anos

Isso mostra que a população de pesquisa é adulta, desta forma entende-se que os entrevistados por serem maiores de idade conhecem claramente a grande relevância do acesso justiça.

Tabela e gráfico nº 4 distribuição dos entrevistados quanto a função de cada funcionário da PNA do Comando Municipal do Tomboco/Zaire.

Funções	Frequência	Percentagem
Comandante	02	23%
Agente	07	10%
Instrutor Processual	09	30%
Sargentos	08	23%
Intendente	04	13%
Total	**30**	**100%**

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

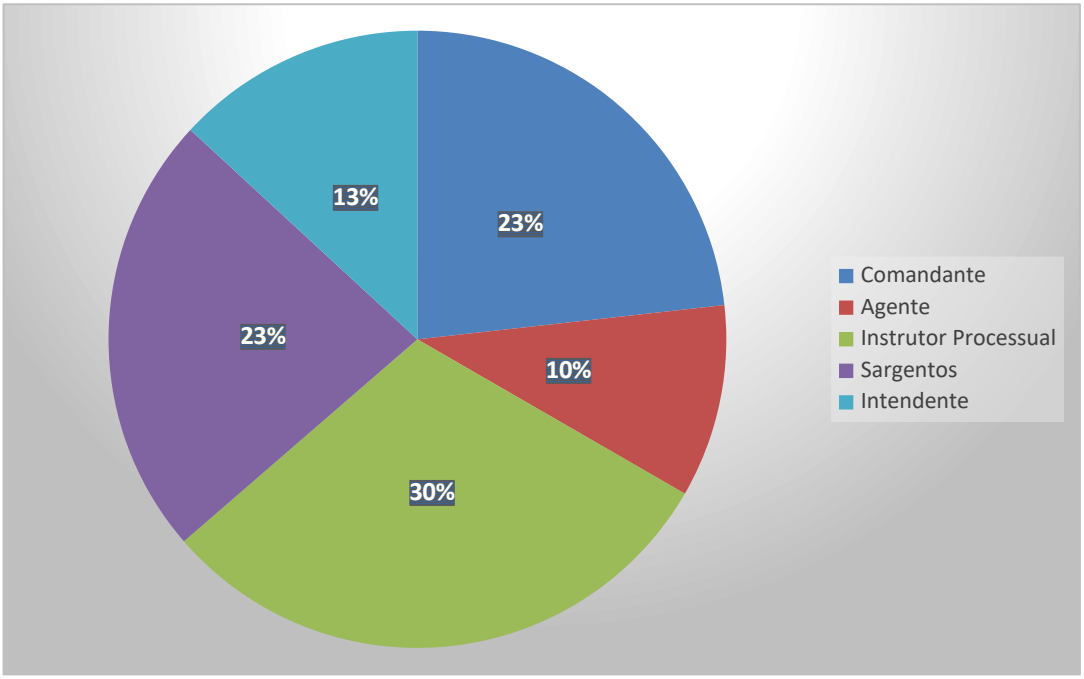

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

A tabela nº 4 referem-se a distribuição dos inqueridos de acordo com as funções, população de 98 correspondem a 100%, 2 comandantes correspondem 23% dos inquiridos, 7 agentes correspondem a 10%, 9 instrutor processual correspondem 30%, 8 sargentos equivale a 23% que correspondem e 4 intendentes que correspondem a 13%.

Tabela e gráfico nº 5: Quais são os principais factores que condicionam o acesso a justiça no ordenamento jurídico angolano.

Indicadores	Frequência	Percentagem
O excesso de burocracia juntos dos órgãos judiciais é o principal factor que condiciona o acesso à justiça em Angola	05	16%
O número reduzido de magistrados judiciais e do Ministério Público é o principal factor que condiciona o acesso à justiça;	10	33%
O número reduzido de instituições públicas de justiça é o principal factor que condiciona o acesso a justiça.	15	50%
Total	30	100

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

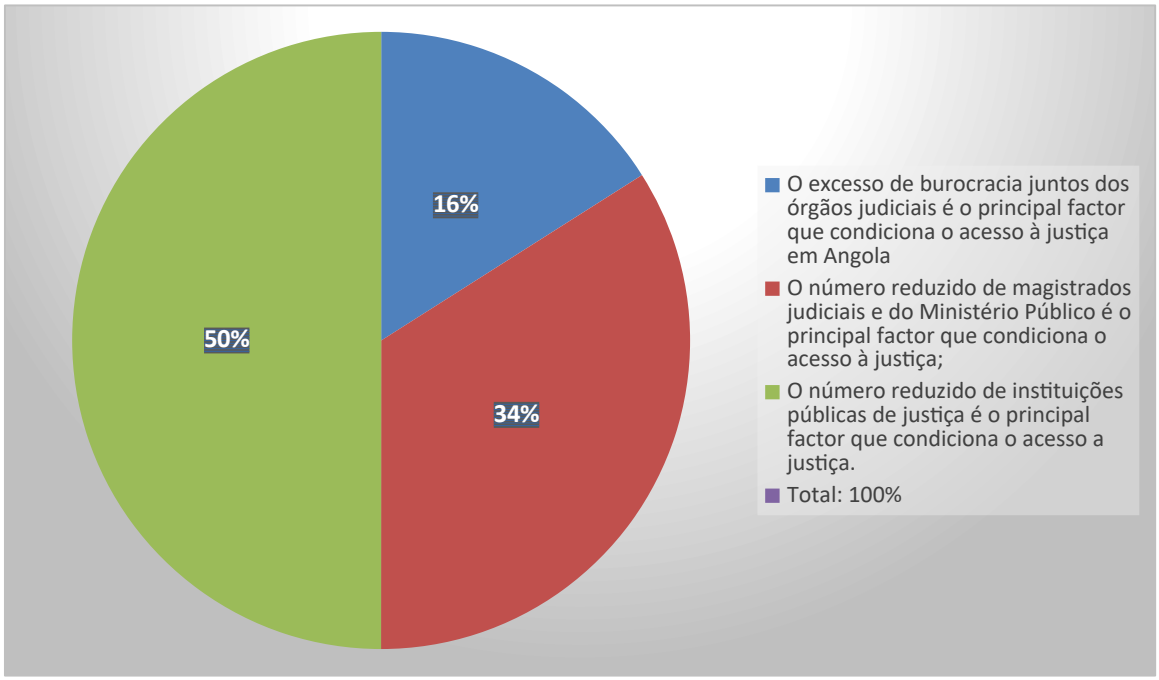

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

Quanto a essa tabela, 5 funcionários inquiridos correspondem a 16%, 10 funcionários inquiridos correspondem a 33% e 15 funcionários correspondem a 50%.

Tabela e gráfico nº 06 relactivamente ao aumento de instituições de justiça se pode caracterizar na melhoria das resoluções dos problemas.

Indicadores	Frequência	Percentagem
Sim	25	75%
Não	5	25%
Total	30	100%

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

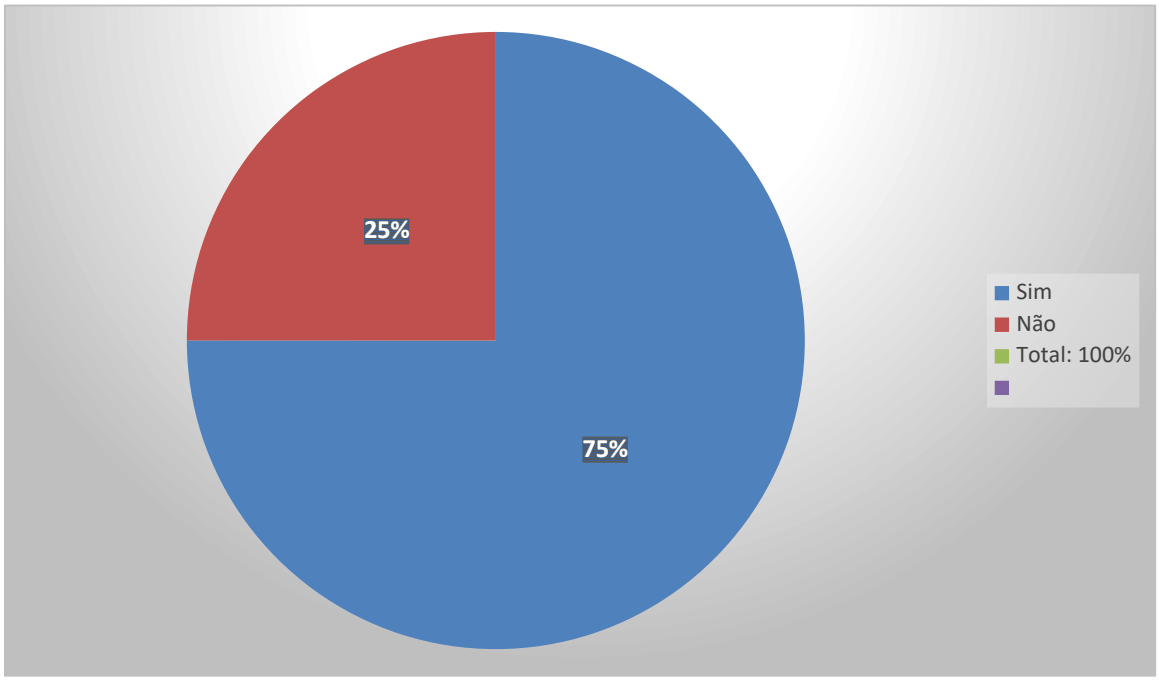

Fonte: (Elaboração Própria 2023)

A tabela e gráfico nº 6, quanto ao aumento de instituições de justificação se pode caracterizar na melhoria das resoluções dos problemas, na qual 75% responderam sim e 25% responderam não.

Percebe-se que os entrevistados carecem de várias instituição para solucionar os vários problemas que assola a população.

CONCLUSÃO

Portanto tendo feito a pesquisa sobre os factores que condicionam o acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano. Foi possível perceber que o Município em estudo é um caso real, o mesmo carece de conservatória, esquadras, Tribunais, procuradorias e outras instituições não citadas, para que os cidadãos sintam os seus direitos salvaguardados

O acesso à Justiça deve ser encarado como um direito fundamental de todos os cidadãos, para tal deve cumprir-se o que vem disposto na Constituição da República de Angola a fim de praticar políticas que visam satisfazer os anseios da colectividade. As nossas hipóteses foram alcançados com sucesso visto que nos apresentam os seguintes:

63% dos inquiridos são do género masculino ao passo que 37% dos entrevistados são do género feminino

23% dos entrevistado têm idade compreendida dos 18-30 anos, 10% dos entrevistados têm idades correspondente 31-40 anos, 30% dos entrevistados têm as idades compreendido dos 41-49 anos, 23% têm idades compreendidas dos 50-56 anos e 13% têm idades compreendidas acima de 56 anos

23% dos inquiridos são agentes 10%, são instrutor processual 30%, são sargentos, 23% são intendentes e 13% são inspectores.

Verificou-se que os número de funcionários da referida instituição é reduzido, isto faz com que haja vários factores que condicionam a justiça naquele circunscrição territorial. Os mesmos não são capazes de corresponderem com a demanda da população do município citado.

Restringindo-se o acesso da população aos órgãos de justiça, os cidadãos deixam de acreditar na justiça, pelo facto de cada vez os órgão de justiças estarem mais longe. Deve ser evitado a ideia da justiça dos pobres e dos ricos, em nome da eficiência, é uma Justiça para as populações.

SUGESTÕES

Como é vulgarmente conhecido pelos pesquisadores e leitores, numa pesquisa científica devem sempre ser apresentadas os problemas e os meios alternativos para solucioná-las encontramos resultados que possivelmente seriam capazes de extinguirem os factores que condicionam o acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano, particularmente no município do Tomboco.

Ao Comando Municipal do Tomboco:

- ✓ Que o comando Municipal sendo órgão pelo qual se dá início aos processos crime e que estes seguem para a procuradoria que dista as sensivelmente 80 kilometros pode o mesmo propor aos órgãos competente a construção de uma procuradoria geral da república, evitando a sim a deslocação dos cidadãos com intuito da obtenção do acesso à justiça;
- ✓ Que crie condições necessárias a celeração dos processos crimes que dão acesso ao comando.

Aos funcionários do Comando Municipal do Tomboco:

- ✓ Que as instituições que possibilitam o acesso à justiça sejam erguidas de forma suficientes, com fim de suportar a demanda dos seus solicitantes, caso contrário a questão do acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano continuará preso numa dialética doutrinal.
- ✓ Que respeitem às ordens superiores;
- ✓ Que se garanta o cumprimento relacionado aos direitos fundamentais
- ✓ Que busquem conhecimentos e formação no que diz respeitos aos factores que condicionam o acesso a justiça;
- ✓ Que o Estado crie políticas de capacitação pessoal, sem que necessariamente recorra a intervenção de outros parceiros para o cumprimento das suas finalida des.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

Miranda, Jorge*. As constituições portuguesas: de 1822 ao texto actual da Constituição. 2.ª edição. Lisboa: Petrony (1992).*

Miranda, Jorge e MEDEIROS, Rui*. Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I Coimbra Editora. MIRANDA, Jorge.*

Nkuansambu (2019), Metodologia de Investigação Científica 2ª ed. Luanda

Pires de Lima, Joaquim. Considerações acerca do direito à justiça em prazo razoável.

Bobbio, Norberto (1982) *Dicionário de Política*; Vol I, editora UNB, 11ª ed, cid

Zassala, C. (2017) *Iniciação a Pesquisa Científica* 4ª Edição, Maiamba Editora

Justo, António dos Santos,(2012) *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra Editora-6.º Ed. Cid Coimbra.

Carneiro, Paulo Cesar Pimheiro (2023). *Acesso à justiça. Juizados especiais civis e acçao* Publica. II ed. Cid Rio de Janeiro.

Capelletti, Mauro, Garth, Brynt. *Acesso a justiça*. (1988). Cid Porto Alegre Editora Fabris.

Canotilho, J.J Gomes Moreira. (2005). *Constituiç]ao da Republica Portuguesa, Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra Editora.

Zampirieri, Nat[alia. (2011) *a protecç]ao do direito fundamental â razoável duraçao do processo*. Dissertaç]ao de 2~, Ciclo da FDUC, Cid Coimbra.

Demo, Pedro. (1990*) Cidadania e emancipaç]ao* editora Tempo Presença

Vieira. A.J. C. (2012) *Direitos fundamentais da Constituiçao da Republica Portuguesa* . Editora Almedina, cid Coimbra,

Coelho. RP. Miguel Nuno. *(2008). A Organizaç]ao Do Sistema Judicial Enquanto Condiconamento da Realizaç]ao da Justiça. Instituto Superior de Ci}encias do Trabalho. Cid, Lisboa*

Queiros, Cristina M.M. (2010) *Direitos fundamentais*. Teoria Geral II Ediçao, cid Coimbra.

Miranda, Jorge. *Direito Constitucional Tomo IV Direitos fundamentais*, 3 ediçao, cid Coimbra, Editora Coimbra

Bobbio, Norberto. (2023). Liberalismo e democracia. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense.

Canotilho, JJ.G *(2010). Direito Constitucional e Teoria da Constituiçao. 7 Ed. Editora Coimbra. Almedina.*

Sadek, Maria Tereza *(200)* Justiça e Cidadania no Brasil, São Paulo: Editora Sumaré.

Legislações Consultadas

Constituição da República de Angola

Lei da Impugnação dos actos Administrativo.

APÊNDICES

REGIÃO ACADÉMICA I

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

Sebastião António: estudante do curso de Direito no Instituto Superior de Angola está a realizar pesquisa de campo, sobre os factores que condicionam o acesso à justiça no ordenamento jurídico angolano. Estudo realizado no município do Tomboco/Zaire, no período de 2022-2024.

A sua opinião é fundamental e será confidencial, servindo apenas para fundamentar o tema do trabalho de fim do curso que nos propomos a realizar.

Género

Masculino ☐

Feminino ☐

Idades

a) 18- 30 Anos ☐

b) 31 – 40 Anos ☐

c) 41 – 49 Anos ☐

d) 50 – 56 Anos ☐

e) Mais de 56 ☐

Nível de escolaridade

Ensino Superior ☐

IIº Ciclo ☐

Função

a) Comandante ☐

b) Intendente ☐

c) Instrutor Processual ☐

d) Sargentos ☐

e) Agente ☐

1. Quais são os principais factores que condicionam o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano?

O excesso de burocracia juntos dos órgãos judiciais é o principal factor que condiciona o acesso à justiça em Angola ☐

O número reduzido de magistrados judiciais e do Ministério Público é o principal factor que condiciona o acesso à justiça; ☐

O número reduzido de instituições públicas de justiça é o principal factor que condiciona o acesso a justiça. ☐

2. Será que com o aumento de instituições de justificação a concretização de justiça será concretizada?

Sim ☐

Não ☐

ANEXOS